



ACÓRDÃO N. _____ D.J.E. _____/_____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0001424-97.2012.8.14.0032 (I VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: MONTE ALEGRE
APELANTE: BANCO ORIGINAL
ADVOGADO: JOAO PAULO BACELAR MAIA E PAULO ROBERTO VIGNA
APELADO: ROSEMIRA DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRESTIMO COM DESCONTO DAS PARCELAS NOS PROVENTOS DE PENSÃO DE BENEFICIÁRIA DO INSS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUBIU DO SEU DEVER DE PROVAR FATOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% VEZ QUE REALIZADO EM OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §3º DO CPC/73 (ATUAL ART. 85, §2º DO NCPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 18 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N. _____ D.J.E. _____/_____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0001424-97.2012.8.14.0032 (I VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: MONTE ALEGRE
APELANTE: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO: JOAO PAULO BACELAR MAIA E PAULO ROBERTO VIGNA
APELADO: ROSEMIRA DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO ORIGINAL S/A objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMª Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre que julgou procedente os pedidos iniciais da Ação Anulatória de Débito c/c Pedido Liminar de Suspensão dos descontos e Reparação Por Danos Materiais e Morais, proposta por ROSEMIRA DA CRUZ PEREIRA.

Em breve histórico, na origem às fls. 02-08, narra a Autora/Apelada que é pensionista do INSS e desde maio-2012, vem sendo descontada em sua conta corrente no valor de R\$ 159,81 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) relativo a um suposto empréstimo efetuado junto ao BANCO ORIGINAL S/A, no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), a ser pago em 60 parcelas.

Prossegue afirmando que nunca teve qualquer relação com a Instituição Financeira requerida, bem como não celebrou contrato de empréstimo ou autorizou terceiros o fizessem, motivando o pleito de ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente e, o pagamento de indenização por danos morais.

Às fls. 15-17, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando-se a suspensão dos descontos objeto da demanda, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Citado, o BANCO ORIGINAL S/A Requerido, apresentou defesa via fax, juntando os originais, posteriormente, consoante se vê às fls. 21-33 e 35-41, respectivamente, argumenta que na celebração do contrato de empréstimo tomou todas as cautelas de praxe, exigindo vasta documentação, oportunidade em que não foi possível a identificação de qualquer irregularidade, sendo também vítima da fraude, aduzindo, por isso, a exclusão de ilicitude por ausência de culpa, o não cabimento de indenização, ausência de má fé para a não aplicar a repetição em dobro do indébito, e, em eventual condenação indenizatória, a fixação em patamar mínimo de seu quantum.



Audiência de conciliação realizada em 03-12-2013, entretanto, restou prejudicada ante a ausência da parte requerida (fls. 71).

Sobreveio Sentença às fls. 74-77, ocasião em que o togado singular julgou procedentes os pedidos contidos na peça exordial, sendo declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, e do debito decorrente, condenando o Banco Requerido a restituir de forma simples todos os valores descontados indevidamente no benefício da autora, a serem atualizados pelo IGPM e juros de mora contados do pagamento de cada parcela, bem como ao pagamento de R\$ 14.480,00 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais) a título de danos morais, corrigidos pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a data do evento danoso, e fixados honorários advocatícios em 20%.

Inconformada, a Requerida interpôs Recurso de Apelação visando a reforma da decisão supracitada, aduzindo, em suas razões recursais às fls. 88-99, o não cabimento da indenização, a fixação mínima de quantum indenizatório caso permaneça a condenação e, a redução dos honorários advocatícios. Ao final, requer o julgamento improcedente da demanda.

Apelação recebida no duplo efeito. (fls. 105).

Contrarrazões ao recurso às fls. 119-122.

Subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, e por distribuição, coube-me a relatoria.

Para exame e parecer, os autos foram remetidos a dd. Procuradoria do Ministério Público, que emitiu parecer no sentido de ver o recurso conhecido e desprovido (fls. 131-135).

Considerando o dever de conciliar, as partes foram intimadas, em segundo grau, para audiência, todavia restou infrutífera possibilidade de acordo (fls. 144-145).

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do RECURSO DE APELAÇÃO.

Inexistindo preliminares a serem examinadas, passo a questão de mérito.

A questão debatida cinge-se na existência de vínculo jurídico oriundo de contrato de empréstimo entre as partes litigantes a ensejar descontos de parcelas no benefício previdenciário da Apelada.



Inicialmente, cumpre ressaltar que o Apelante alega a celebração do contrato com observância as cautelas legais, com exigência de documentação suficiente a balizar o suposto contrato. Entretanto não vislumbro a juntada de qualquer documento a evidenciar tais alegações, máxime do contrato firmado.

Deste modo, verifico que o Apelante não se desincumbiu do seu ônus de provar a existência de fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor (atualmente previsto no art. 373, II do NCPC), a se concluir, portanto, pela ausência de quaisquer motivos fáticos e jurídicos à alterar o entendimento do juízo a quo acerca da inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes referente ao suposto contrato de empréstimo e do debito dele decorrente.

Ademais, por se tratar de relação consumerista, perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o qual adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva nos casos de defeito na prestação do serviço é prescindível a existência de culpa para que surja na esfera jurídica do fornecedor o dever de ressarcimento das perdas e danos suportados pelo consumidor (art. 14 do CDC).

Inexistindo vínculo jurídico entre a Instituição Financeira e a Apelada, ocorridos descontos indevidos no benefício previdenciário percebido, surge o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento de contrato inexistente, bem como o ressarcimento dos danos morais que tal conduta ilícita ocasionou.

Em relação ao quantum indenizatório, a indenização por danos morais tem o caráter de compensar os transtornos causados, bem como de penalização e de prevenção quanto a reincidência. Assim, a indenização deve ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes e a culpa do ofensor.

A indenização por danos morais, como registra a boa doutrina e a jurisprudência pátria, há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação.

Verifico que a condenação no patamar fixado na sentença (R\$ 14.480,00 – quatorze mil quatrocentos e oitenta reais), a partir dessas premissas, se mostra adequada a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido pela autora, bem como se presta a evitar a reincidência da conduta pela Apelante.



Por fim, entendo razoável e proporcional, bem como em observância ao disposto na legislação pátria, o valor de honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, não havendo o que se reparar.

Ante o exposto, CONHEÇO e DESPROVEJO o presente recurso de apelação, para manter in totum os termos e fundamento do decismum guerreado.

É O VOTO.

Sessão Ordinária Realizada em 18 de agosto de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora